

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2018 (PDC nº 487, de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015.*

RELATOR: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 10, de 2018, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 134, de 7 de abril de 2016, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Previdência Social, destaca, de início, a relevância de iniciativas destinadas a proteger trabalhadores brasileiros no exterior e de oferecer igual proteção aos estrangeiros radicados no Brasil. Essa importância advém de contexto representado pelo crescente fluxo internacional de trabalhadores, bem como da transformação do Brasil em país de origem de imigrantes.

O documento esclarece, ainda, que o ato internacional em apreço *além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e dos Estados Unidos residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de previdência local,*



SF/18500.89700-71

o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos de ambos os países.

O texto ministerial recorda, ainda, que os Estados Unidos da América (EUA) concentram a maior comunidade de brasileiros no exterior. Estima-se, com base em dados de 2014 das repartições consulares brasileiras, em um milhão e duzentos mil brasileiros residindo nos EUA. O documento destaca, por igual, a circunstância de que o Acordo beneficiará também as empresas nacionais que atuam naquele país na medida em que evitará contribuição dupla aos sistemas previdenciários.

Para além disso, o pactuado visa a corrigir circunstância injusta relacionada com a perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria. Dessa forma, a exposição de motivos realça que o tratado *foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.* Assim, continua a exposição, *cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.*

O Acordo está dividido em cinco partes. A Parte I cuida das disposições gerais (Artigos 1 a 4); a II versa sobre disposições relativas à legislação aplicável (Artigo 5); a Parte III aborda as disposições sobre benefícios (Artigos 6 a 8); a IV, por sua vez, trata das disposições diversas (Artigos 9 a 20); e a V, por fim, ocupa-se das disposições finais e transitórias (Artigos 21 a 23).

Dos dispositivos convém destacar o que segue.

O Artigo 1 cuida das definições e estabelece, entre outras, que o termo “autoridade competente” significa, no caso do Brasil, o Ministério da Previdência Social e, para os Estados Unidos, o Comissário de Seguridade Social. Já a expressão “instituição competente” expressa, no Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social e, nos Estados Unidos, a Administração da Seguridade Social.

O campo pessoal de aplicação do Acordo está contemplado no Artigo 3, que prevê que ele será aplicado às pessoas que estão ou tenham estado sujeitas

à legislação de um ou de ambos os Estados contratantes e outras pessoas quanto aos direitos derivados das pessoas mencionadas. Na sequência, o Artigo 4 assegura a igualdade de tratamento quanto à aquisição do direito a ou ao pagamento de benefícios, bem como a exportação de benefícios

O Artigo 5 cuida das disposições gerais de cobertura. Nesse sentido, versa sobre trabalhadores contratados por empresas, trabalhadores autônomos, trabalhadores em transporte aéreo e marítimo internacional e trabalhadores a serviço dos Estados contratantes. Já os Artigos 6 e 7 dedicam-se, respectivamente, aos benefícios aplicados nos EUA e no Brasil.

O Acordo se refere, também, às medidas administrativas (Artigo 9); à assistência mútua (Artigo 10); ao sigilo de informações compartilhadas (Artigo 11); ao sigilo de informações compartilhadas dos empregadores (Artigo 12); à documentação (Artigo 13); à correspondência e idioma (Artigo 14); aos requerimentos (Artigo 15); aos recursos e prazos (Artigo 16); à transmissão de requerimentos, notificações e recursos (Artigo 17); à moeda para pagamentos no âmbito do Acordo (Artigo 18); à resolução de controvérsias [consulta por via diplomática (Artigo 19)]; à possibilidade de acordos suplementares (Artigo 20).

No campo de suas disposições finais, o tratado fixa que não será conferido nenhum direito ao pagamento de benefício por qualquer período anterior à sua data de entrada em vigor ou a um pecúlio por morte se a pessoa faleceu antes da entrada em vigor do Acordo (Artigo 21). Na sequência, o texto trata da vigência e denúncia (Artigo 22) e da entrada em vigor (Artigo 23)

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos no que diz respeito a sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o tratado em análise enquadra-se, de tal ou qual maneira, no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

Considerando esse contexto, o Acordo em apreciação visa ampliar a estrutura jurídica atinente aos direitos de seguridade social de súditos seus quando em exercício de suas atividades laborais no território da outra Parte. Nesse sentido, é válido registrar que os maiores favorecidos pelo Acordo serão os nacionais que, por tal ou qual motivo, trabalham fora de seu local de origem. Essa circunstância há de, por si só, incrementar o relacionamento amistoso entre as Partes na medida em que favorecem a aquisição de direitos por seus cidadãos.

Por fim, observamos que o texto do ato internacional em apreciação guarda semelhança com tratados de idêntica natureza que nos vincula a outras soberanias.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator